



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.002177/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.226 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente EDSON DANIEL MARTINS BELEZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR.

Todos os cotitulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF nº 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, dos valores depositados em conta conjunta mantida com a Sra. Bethânia Gisele Martins Beleza Tourinho junto à Caixa Econômica Federal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Belém, que julgou o lançamento procedente em parte.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2003.

Impugnação às fls. 169/170.

A DRJ excluiu da base de cálculo os valores em que se apurou tratar-se de conta conjunta, em montante correspondente a 50%.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.257/258) em face do Acórdão de fls. 232/239, alegando, em síntese, que a origem dos depósitos bancários são doações realizadas por seu genitor, decorrentes de levantamentos de Alvarás Judiciais, nos seguintes termos:

Como bem ficou registrado no Auto de Infração, os Alvarás de levantamento de créditos judiciais, em favor do pai do contribuindo, foram apresentados como forma de comprovar a origem dos recursos movimentados em conta corrente, não havendo porque se manter o crédito tributário acima.

Destaque-se que se formos analisar as datas dos depósitos, verificamos que foram todos feitos sempre em data posterior aos levantamentos judiciais constantes no processo, além disso, como pode a autoridade fiscal considerar de todos os depósitos, apenas um, no valor de R\$ 287.380,45 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Vale destacar, que conforme documento de fls. 118, dos presentes autos, a letra que preenche o mesmo é exatamente a mesma dos documentos de fls. 117, sendo certo que o primeiro depósito de fls. 117, considerado pelo Ilustre Delegado Federal, no valor de R\$ 287.380,45 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), foi realizado pelo pai do ora contribuinte, certamente o segundo no valor de R\$ 311.050,60 (trezentos e onze mil, cinquenta reais e sessenta centavos), com a mesma letra, também teve mesma origem, qual seja, doação do genitor.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Omissão de Rendimentos

Cumprе esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

No caso concreto, o recorrente alega que os valores depositados em suas contas bancárias são decorrentes de doações efetuadas pelo seu pai, que levantou os recursos através de Alvarás Judiciais em ação judicial exitosa contra a empresa INDAIÁ DO BRASIL.

Entretanto, o recorrente sustenta a tese de doação se fundamentando apenas em meros indícios, como a proximidade de datas e valores (levantamento do Alvará e depósito), mas não apresenta qualquer prova do negócio jurídico. Não há informação nas Declarações de Ajuste Anual das partes envolvidas, nem muito menos registro de escritura pública ou particular atestando a transação, nos termos previstos na legislação civil. Não é razoável que alguém efetue a transferência de tão expressiva quantia em dinheiro sem se valer das formas previstas em lei para a validade da doação.

Ressalte-se, que, apenas será válida a doação verbal tratando-se de bens móveis de pequeno valor, nos termos do parágrafo único, art. 541, do Código Civil, o que não é caso dos autos, que envolve vultosa quantia em dinheiro.

Assim sendo, a tese de doação não pode ser acolhida para justificar a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do recorrente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por suas contas bancárias, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, não merece reforma a decisão recorrida.

Conta bancária conjunta

A decisão de piso alterou o lançamento para aplicar a proporcionalidade de 50% em relação aos cotitulares da conta corrente conjunta da Caixa Econômica Federal, nos termos seguintes:

De acordo com o documento de fl.124, a conta corrente aberta na CEF, agência 0885, c/c 130550-5 é conjunta com Bethânia Gisele Martins Beleza Tourinho. Nesse caso, o § 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece que o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Entretanto, a Súmula Vinculante CARF nº 29 consagrou o entendimento de que todos os cotitulares, quando declarem em separado, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários nela efetuados, sob pena de nulidade do lançamento.

Por sua vez no voto da relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo do Acórdão nº 9202003.742 da CSRF ficou explicitado o entendimento que deve ser dado na aplicação da Súmula Vinculante nº 29, *verbis*:

Na aplicação desta súmula, devem ser observados dois aspectos: quando a súmula especifica que os cotitulares devem ser intimados, obviamente ela se refere aos casos de conta conjunta em que a lei determina a divisão proporcional dos depósitos (§ 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), até porque a súmula não faz lei, e sim torna mais prática e célere a aplicação da lei;

- a "nulidade do lançamento" referida na súmula deve ser interpretada como "exclusão, da base de cálculo, dos depósitos relativos a conta conjunta, cujos cotitulares declarem em separado e não tenham sido intimados"; com efeito, em nenhum dos acórdãos que deram suporte a esta súmula se promoveu a declaração de nulidade do lançamento, mas tão-somente a exclusão dos respectivos depósitos.

Portanto, no caso dos autos, estando presentes todas as condições para a aplicação da Súmula Carf nº 29, e considerando que um dos cotitulares não foi intimado, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores depositados na conta conjunta da Caixa Econômica Federal, agência 0885, c/c 130550-8, conforme planilha de fl.146:

BANCO	AG.	CONTA	DATA	HISTÓRICO	VALOR
104	885	12970	13/01/2003	DEP.CHEQUE	R\$ 287.380,45
104	885	12970	17/01/2003	CRED.AUTOR	R\$ 1.000,00
104	885	12970	13/02/2003	DEP.CHEQUE	R\$ 311.050,60
104	885	12970	17/07/2003	CRED.AUTOR	R\$ 960,24
104	885	12970	22/07/2003	DEP.DINHEIRO	R\$ 1.274,12
104	885	12970	02/09/2003	DEP.CHEQUE	R\$ 1.340,00
				TOTAL	R\$ 603.005,41

Portanto, a exclusão da base de cálculo abrange os valores depositados de R\$ 288.380,45 (01/2003), R\$ 311.050,60 (02/2003), R\$ 2.234,36 (07/2003) e R\$ 1.340,00 (09/2003).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para excluir do lançamento os valores decorrentes dos depósitos efetuados na conta conjunta, de acordo com a fundamentação supra.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra